



Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central

SINAL/ NACIONAL. 114/11
Brasília, 09 de novembro de 2011.

Ilma. Sra.
Nilvanete Ferreira da Costa
Chefe do DEPES do
Banco Central do Brasil

Senhora Chefe,

Referindo-nos à reunião realizada em 29/09/2011, na qual nos foi comunicado a constituição de Grupo de Trabalho pela Portaria nº 067273, por esse Departamento, para iniciar a cobrança dos valores sacados das contas do FGTS a partir de janeiro de 1991 pelos servidores que não aderiram ao acordo proposto pela medida provisória nº 45/2002, informamos a V.Sa. que, analisando o assunto, o nosso Jurídico concluiu que, ao contrário do que foi afirmado, a decisão transitada em julgado no processo 9700171639 desautoriza a cobrança, conforme passamos a demonstrar:

1. Em face do contido no art. 21, da Lei nº 9.650/98, este Sindicato providenciou duas ações judiciais – Ação Ordinária nº 9700171639 – 30ª VF/RJ e Mandado de Segurança nº 199734000201440 – 7ª VF/DF – pleiteando o reconhecimento dos saldos do FGTS existentes na CEF como sendo de titularidade dos servidores e o bloqueio desses valores até o julgamento do mérito, a fim de evitar que fossem transferidos para o Bacen, conforme previsto no § 4º do referido art. 21.

2. O mandado de segurança ainda aguarda julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo SINAL.

3. Quanto à Ação Ordinária, o pedido foi julgado procedente e, em sede de Apelação, embora o acórdão tivesse mantido a sentença por maioria, a não unanimidade dos votos permitiu que, com base nas disposições do Código de Processo Civil então em vigor, o Banco opusesse embargos infringentes, buscando reformar o acórdão com base no voto divergente.

4. No voto vencido, a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid, defendeu que os saldos depositados nas contas fundiárias não deveriam ser

SINAL – SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL

SCS Quadra 01 – Bloco G – sala 401 – Ed. Baracat

CEP 70309-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3322-8208

E-mail: nacional@sinal.org.br



Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central

SINAL/ NACIONAL. 114/11
Brasília, 09 de novembro de 2011.

liberados para os servidores, por estarem estes regidos pela lei estatutária a partir de janeiro de 1991, bem como que **“o fato de terem alguns levantado tais valores não tem o condão de gerar esse direito para o restante”**.

5. O Banco Central, ao solicitar a prevalência do voto divergente, obviamente manifestou sua concordância com a tese defendida pela desembargadora de que somente teria direito aos saldo ainda em poder da CEF, não podendo exigir a devolução dos valores já sacados.

6. Essa posição do Bacen está manifestamente expressa no recurso de Apelação, conforme a seguir transcrito:

“Nas razões de recurso do BACEN, às fls. 454/463, sustenta o Banco que deve prevalecer o voto vencido, uma vez que os servidores daquela autarquia não fazem jus ao saldo de FGTS no período de 1991 a 1996, já que não são regidos pelo regime celetista desde 1º/01/1991, quando entrou em vigor a Lei 8.112/90. Alega que aplicar tratamento isonômico para aqueles que não levantaram, por não ter como exigir a devolução daqueles que já o fizeram seria o mesmo que justificar um erro pelo outro. Alega que por força da efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112/90 proferida na ADin nº 449-2/DF pelo Eg. STF, foi reconhecido que o regime jurídico dos servidores do BACEN era, em verdade, o estatutário e não o celetista”. 1 (Grifos nossos)

7. Tal entendimento foi repetido no voto do Relator, Desembargador Federal Paulo do espírito Santo:

“Logo, deve neste ponto também prevalecer a tese exposta no voto divergente, no sentido de que não poderiam os servidores levantar o FGTS, sendo que, o fato de alguns servidores, no período em tela (1991 a 1996), terem levantado o FGTS para, por exemplo, a compra de imóvel, não tem o condão de legitimar o levantamento de todos os outros servidores, após reconhecida a sua situação de servidores submetidos ao regime jurídico estatutário”.2



Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central

SINAL/ NACIONAL. 114/11
Brasília, 09 de novembro de 2011.

8. Assim, ao mesmo tempo em que os desembargadores do TRF2 reformaram a sentença para considerar improcedente o pedido dos autores de levantar os saldo existentes nas suas contas fundiárias, reconheceram expressamente que nada poderia ser exigido daqueles que já haviam efetuado o saque antes da eficácia da decisão proferida na ADIn nº 442-2/DF.

9. Não lograram êxito os recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Sinal, tendo sido mantida a decisão do TRF2.

10. Desse modo, é incontestável o fato de que o que a justiça negou foi o pedido dos autores de liberação dos saldos existentes nas suas contas do FGTS depositados na CEF. E, ao negar o pedido, repetiu-se à exaustão de que o fato de alguns servidores já terem levantado o FGTS não autorizava o levantamento pelos demais.

11. E é perfeitamente justificável esse posicionamento, tendo em vista que os saques realizados nas contas do FGTS a partir de janeiro de 1991 - bem como os efetuados anteriormente a essa data – necessitavam de previsão legal para a sua realização (aposentadoria, compra de imóvel, doença grave etc), configurando, portanto, ato jurídico perfeito.

Pelo exposto, resta comprovado que o resultado do processo somente autoriza o Banco a solicitar a transferência dos valores ainda em poder da CEF. Nada mais. Exigir a devolução dos saques realizados no período 1991/96 violaria frontalmente a coisa julgada.

Ainda a respeito das transferências dos valores depositados na CEF, ressalte-se que também não foi autorizado no processo a apropriação de valores posteriormente creditados, como os relativos às ações dos juros progressivos, indevidamente retidos pela CEF por ordem do Banco.

Mormente agora, em que se alardeia a disposição de se reduzir a litigiosidade dos servidores com a Administração Pública, era de se esperar que o Banco estendesse aos servidores amparados pelo mandado de segurança ainda em tramitação, a proibição de cobrar os valores sacados do FGTS, expressa nos autos da ação ordinária, ao invés de adotar medidas que fatalmente os levarão a recorrer ao Judiciário.



**Sindicato Nacional dos
Funcionários do Banco Central**

SINAL/ NACIONAL. 114/11
Brasília, 09 de novembro de 2011.

Dessa forma, vimos, pela presente, solicitar reavaliação do assunto, com a indispensável consulta à Procuradoria Geral do Banco, com vistas ao encerramento definitivo dessa pendência, inclusive com a devolução dos valores depositados posteriormente em suas contas fundiárias por força de decisões judiciais em outras ações, como as relativas a expurgos inflacionários e juros progressivos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Alves de Freitas
Presidente em exercício